

Processo nº: 0111875-11.2016.8.19.0001

Tipo do
Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da empresa Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários S/A., visando a concessão do pedido de Tutela Antecipada, alegando a prestação de serviço de transporte coletivo de forma defeituosa, eis que, a ré, a não providenciar a instalação de câmeras em suas plataformas/estações, impede a identificação de eventuais autores de práticas criminosas contra seus usuários. Portanto, presentes os requisitos dos arts. 300 do NCPC e 84 do C.D.C. para antecipação dos efeitos da tutela, resta evidente a existência do direito pleiteado. O Código de defesa do consumidor determina que seja fornecido serviços eficientes e seguros. São direitos básicos do consumidor a proteção da vida, a saúde e segurança conforme se depreende dos arts. 6º, I e do art. 22, parágrafo único do C.D.C. Nota-se que o serviço prestado pela ré é serviço público e deve ser prestado de forma adequada. O serviço público só é adequado quando satisfaz as condições previstas no art. 6 da Lei 8987/ 95, entre elas a segurança. No mais, o contrato de transporte garante ao usuário a chegada a seu destino incólume. Assim, apesar da segurança pública em abstrato ser um dever do Estado, como fornecedora do serviço, a parte ré deve oferecer segurança em suas instalações e diligenciar para evitar práticas criminosas não apenas nas composições férreas, mas também em suas estações e plataformas. Portanto, resta configurada a plausibilidade do direito em função da falta de instalação de câmeras de segurança nas dependências da ré, notadamente nas plataformas ferroviárias. O perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser levado em consideração, uma vez que a demora natural do processo pode vir a causar danos irreversíveis aos consumidores. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que a Ré providencie a instalação de câmeras de segurança nas plataformas/estações que ainda não dispõem de tais equipamentos, no prazo máximo de sessenta dias, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa no valor R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada constatação em desacordo. Cite-se e intime-se.